RECURSO ESPECIAL Nº 2140000 - MG (2024/0151617-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LEONARDO SOUSA DE FARIA
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
		JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE ANTIGA QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERCORRÊNCIAS APÓS A CONCESSÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, mantendo a concessão de livramento condicional a reeducando, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos legais.

2. Fato relevante. O reeducando cumpre pena de 15 anos e 1 mês por diversos crimes, estando em regime fechado. O Juízo de origem concedeu o livramento condicional, considerando atendidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 2021.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de execução, entendendo que a falta grave, já repercutida na execução penal, não impede a concessão do benefício, considerando o bom comportamento geral do reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de uma única falta grave, já antiga e sem novos descumprimentos das condições impostas, impede a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A despeito do entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período

Documento eletrônico VDA45748494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0531bcc8-d5e0-42b8-9527-8276e5ff0a9c

de 12 meses, conforme entendimento do STJ, a prática de uma única falta grave há quase 3 anos, que resultou na regressão de regime, sem novas intercorrências, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.
6. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício, assim como faltas graves antigas não justificam a negativa do livramento condicional.
7. Não há registros de comportamento desabonador recente do reeducando, o que justifica a concessão do benefício.
IV.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0531bcc8-d5e0-42b8-9527-8276e5ff0a9c

RECURSO ESPECIAL Nº 2140000 - MG (2024/0151617-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LEONARDO SOUSA DE FARIA
ADVOGADOS	:	AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
		JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE ANTIGA QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERCORRÊNCIAS APÓS A CONCESSÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, mantendo a concessão de livramento condicional a reeducando, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos legais.

2. Fato relevante. O reeducando cumpre pena de 15 anos e 1 mês por diversos crimes, estando em regime fechado. O Juízo de origem concedeu o livramento condicional, considerando atendidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 2021.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de execução, entendendo que a falta grave, já repercutida na execução penal, não impede a concessão do benefício, considerando o bom comportamento geral do reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de uma única falta grave, já antiga e sem novos descumprimentos das condições impostas, impede a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A despeito do entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

de 12 meses, conforme entendimento do STJ, a prática de uma única falta grave há quase 3 anos, que resultou na regressão de regime, sem novas intercorrências, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.
6. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício, assim como faltas graves antigas não justificam a negativa do livramento condicional.
7. Não há registros de comportamento desabonador recente do reeducando, o que justifica a concessão do benefício.
IV.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 120):

> *Trata-se de recurso especial aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*
>
> *2. O Parquet interpôs recurso especial pelas alíneas "a" do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao artigo 83, do Código Penal, e ao artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Eis, em breves linha, o relatório.*

A parte recorrente busca, em suma, a cassação da decisão que deferiu o livramento condicional, ao argumento de que a análise do requisito subjetivo deve levar em consideração todo o período da pena, e não somente os últimos doze meses.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial (fls. 120-122)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão atacado ser mantido por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, assim dispôs (fls.73-75-grifei):

> *Ausentes questões preliminares arguidas ou que devam ser*

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

conhecidas de ofício, passa-se à análise do mérito recursal.

O reeducando cumpre pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos e 01 (um) mês, em decorrência da prática de diversos crimes em ações penais várias, atualmente em regime fechado, no gozo de livramento condicional, conforme atestado de pena constante do SEEU.

Na decisão recorrida, o Juízo de origem concedeu o livramento condicional ao reeducando, ao fundamento de que estariam atendidos os requisitos legais.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em face da referida decisão, alegando que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, na medida em que não apresenta bom comportamento carcerário.

Sem razão a parte agravante, contudo.

A concessão do livramento condicional pressupõe o adimplemento do requisito objetivo (lapso temporal), nos termos dos incisos I, II ou V, do artigo 83 do Código Penal. Exige, também, o requisito subjetivo (comportamento satisfatório durante a Execução), consoante inciso III, alíneas "a", "c" e "d", do referido dispositivo legal.

O cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses também impossibilita a concessão do benefício, na forma do artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal. Trata-se de nova condicionante – de ordem objetiva – ao deferimento do livramento condicional, introduzida no Código Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

O referido pressuposto objetivo, contudo, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena). A aferição de aptidão do reeducando para integração ao convívio social, inclusive para o trabalho que permite o sustento próprio e da família, deve ser feita de maneira ampla.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mesmo sentido encontra-se precedente deste egrégio Tribunal:

[...]

Registra-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.161), firmou a seguinte tese:

> ***A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.***

A despeito de a valoração do requisito subjetivo não se limitar ao requisito objetivo previsto no artigo 83, III, "b", do Código Penal, considerar como mau o comportamento do reeducando apenas em razão da prática de uma única falta grave, já longínqua, não se mostra razoável. A aptidão do reeducando em retornar ao convívio social não pode ser afetada em virtude de um único fato, repita-se, ocorrido há considerável lapso temporal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

> *[...]*
>
> ***No caso em apreciação, verifica-se que o reeducando realmente teve contra ele reconhecida falta grave em 13.09.2022, em decorrência da prática de crime em 07.12.2021, de acordo com o sequencial 332.1 (SEEU). Considerando o direito ao esquecimento e o bom comportamento em quase toda a execução da pena, tal fato não pode, por si só, impedir a concessão do livramento condicional.***
>
> ***Não há registros da prática de outras infrações disciplinares, inexistindo também informação acerca de eventual descumprimento das condições do livramento condicional.***
>
> ***Ao contrário, em consulta aos autos da execução correlata (processo n.º 4400211-33.2019.8.13.0701), infere-se que o reeducando tem cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas.***
>
> *Conclui-se, em conformidade com os precedentes dos tribunais superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça, que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois atendeu aos requisitos legais subjetivos e objetivos para a sua concessão. Isso posto, vota-se pelo não provimento ao recurso.*

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem, mediante exame dos fatos subjacentes à execução criminal, considerou que a concessão do livramento condicional pelo Juiz da execução criminal não poderia ser obstada pela prática de uma única falta grave praticada em 7/12/2021, bem como em virtude da inexistência de qualquer novo descumprimento das medidas impostas por ocasião do livramento condicional desde a sua concessão.

Ademais, como bem ressaltado pelo Juiz da execução criminal, a referida falta grave já teve repercussão na execução criminal, uma vez que resultou na regressão do recorrido ao regime fechado a partir do seu reconhecimento sendo que, diante de todas essas premissas, o acolhimento da pretensão ministerial iria de encontro ao próprio caráter ressocializador da pena, a despeito do entendimento deste Tribunal no sentido de que deve ser analisado o comportamento do apenado em todo o período da execução da pena, e não somente nos últimos doze meses.

Quanto ao tema, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12*

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

2. A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de livramento condicional. De igual forma, faltas graves muito antigas não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação contemporânea do efetivo cumprimento da pena pelo condenado.

3. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a gravidade do delito, a longa pena a cumprir, as faltas graves antigas e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento dos benefícios da execução penal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem adotou como óbice para a cassação do livramento condicional a necessidade de o apenado vivenciar primeiramente o regime intermediário e a existência de falta disciplinar em seu histórico prisional, cometida em período longínquo, o que consubstancia constrangimento ilegal no entendimento desta Corte Superior, passível da concessão da ordem, de ofício.

4. Decisão monocrática que deve ser mantida, a fim de restabelecer o deferimento do benefício pelo Juízo de primeiro grau ao reeducando .

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:28
Código de Controle do Documento: cc0e3446-d842-4163-a96e-16d352d77524

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0151617-0 **REsp 2.140.000 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231187048001 10000231187048002 11870554020238130000 44002113320198130701

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LEONARDO SOUSA DE FARIA
ADVOGADOS	:	JOSIANE LOPES BRITO LIBANIO - MG117589
		AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
		ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:03:16
Código de Controle do Documento: 6718E4AC-4D69-4827-B82C-5B0EB0E7DF97